

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1785695 - PE (2018/0328030-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUCIANA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA
RITA DE CASSIA LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS E
OUTRO(S) - PE029426
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ALCOFORADO E OUTRO(S) - PE008895

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ALEGADA COBRANÇA EXCESSIVA IMPLEMENTADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Quanto ao pedido de indenização formulado contra a instituição de ensino, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a tese de que o Código de Defesa do Consumidor deveria balizar o prazo prescricional da referida pretensão, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar, especificamente, o referido tópico como ponto não enfrentado pelo acórdão recorrido, providência da qual não se desincumbiu.

2. Este Egrégio Tribunal possui o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (**REsp 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.695 - PE (2018/0328030-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUCIANA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS E OUTRO(S) - PE029426
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO(S) - PE008895

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto por **Luciana Maria de Araújo**, desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da: **(I)** ausência de prequestionamento da tese de que a relação seria de consumo no tocante à Faculdade São Miguel (Súmula 211/STJ); e **(II)** incidência da Súmula 7/STJ quanto ao termo inicial do prazo prescricional.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que: **(I)** a questão relativa à incidência das normas do CDC restou prequestionada; e **(II)** é desnecessária a incursão nos elementos fáticos-probatórios para afastar a ocorrência de prescrição, uma vez que essa não teria ocorrido mesmo em se considerando o termo inicial adotado pela Corte de origem.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

As partes agravadas deixaram o prazo de impugnação transcorrer *in albis*, cf. certidão de fl. 312.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.695 - PE (2018/0328030-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUCIANA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS E OUTRO(S) - PE029426
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO(S) - PE008895

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ALEGADA COBRANÇA EXCESSIVA IMPLEMENTADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Quanto ao pedido de indenização formulado contra a instituição de ensino, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a tese de que o Código de Defesa do Consumidor deveria balizar o prazo prescricional da referida pretensão, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar, especificamente, o referido tópico como ponto não enfrentado pelo acórdão recorrido, providência da qual não se desincumbiu.

2. Este Egrégio Tribunal possui o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (**REsp 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, impende destacar que a ora recorrente ajuizou ação objetivando revisar o saldo devedor do FIES, bem como obter indenização por danos morais. O primeiro pedido foi direcionado contra a Caixa Econômica Federal, enquanto o segundo em desfavor da Sociedade Cultural e Educacional Santa Rita de Cássia (Faculdade São Miguel).

No caso dos autos, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos (fls. 190/191):

A apelante deduz dois pedidos. O primeiro contra a CAIXA objetivando a revisão do saldo devedor do FIES, e o segundo o pagamento de indenização por danos morais, contra a Universidade, ao argumento de que se transferiu para outra Instituição de Ensino temendo sofrer retaliações em face da denúncia que efetuou ao MPF, no que tange ao valor das mensalidades.

Não há que se falar em ilegitimidade, pois a cobrança das mensalidades e o suposto dano moral decorrente da sua transferência é decorrente da relação de direito material existente entre a apelante e a apelada, de modo que não pode ser acolhida tal alegação.

No que tange à prescrição, não se aplica o CDC à hipótese dos autos. O contrato objeto deste feito não pode ser classificado como simples contrato de financiamento bancário, por se tratar de uma linha de crédito educativo concedida a estudantes de baixa renda.

Observa-se que a Corte de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque da tese de que, no que tange à Faculdade São Miguel, a relação existente seria de consumo. Ressalta-se que, embora o Tribunal de origem tenha afastado a incidência do CDC, o fez em relação ao contrato de crédito educativo, de modo que não enfrentou, efetivamente, o argumento apresentado pela ora agravante relacionado à situação entre a estudante e a instituição de ensino.

Em verdade, nota-se que o acórdão recorrido se limitou a fundamentar pela inaplicabilidade do CDC sob a ótica do contrato do FIES, não avaliando a perspectiva de que as normas consumeristas incidiriam em razão de eventuais falhas e condutas ilícitas da instituição de ensino, as quais ensejariam a condenação em danos morais. Em suma, não há como considerar que houve o efetivo debate da tese trazida nas razões do apelo nobre.

Nesse contexto, como bem asseverado na decisão agravada, cabia à parte

recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo

necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.682.293/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017)

No que diz respeito à incidência de Súmula 7/STJ, o recurso especial, ao apontar violação aos incisos IV e V do parágrafo terceiro do artigo 206 do Código Civil, argumentou que Tribunal *a quo* teria incorrido em equívoco ao fixar o termo inicial do prazo prescricional, nestes termos (fls. 270/1):

Isso porque, ainda que se considerem aplicáveis à espécie as regras

gerais do Código Civil, o termo a quo do prazo prescricional jamais poderia ser considerado o ato ou o mero pedido de transferência. Esse ato, por si só, não foi o provocador (ou, ao menos, não foi o único provocador) dos danos materiais e morais sofridos pela ora embargante: como se percebe da exordial, foram também as cobranças posteriores e o atraso na conclusão do curso o que, de fato, causaram-lhe prejuízos econômicos e extrapatrimoniais.

[...]

Desta forma, **ainda que se considere a aplicação do Código Civil ao caso em comento, não é possível entender a situação apta a ensejar a condenação por danos morais como aquela única e exclusivamente referente à transferência da aluna para Instituição de Ensino diversa. Em verdade, foi a partir deste momento que a Recorrente se viu obrigada a enfrentar inúmeros dissabores, a exemplo do atraso no período de sua graduação e cobranças, por parte do FIES, de valores muito além dos devidos, tendo em vista que foi vítima de verdadeira fraude promovida pela Faculdade São Miguel.**

Sendo assim, não resta configurada a prescrição do pleito autoral.

Foi sobre essa questão que o *decisum* agravado aplicou o óbice da Súmula 7/STJ.

Ocorre que, agora, em sede de agravo interno, a parte não mais sustenta inconformismo sobre o termo a quo do prazo prescricional. Para tanto, aduz que "adotada essa premissa de fato expressamente edificada pela Corte Regional, é possível, sem qualquer incursão nos elementos de prova dos autos, avançar a duas conclusões: (1) que o prazo de cinco anos previsto no artigo 27 do CDC contado a partir do final do primeiro semestre de 2012 somente se encerraria em 2017 e (2) que, por isso mesmo, ele não havia se esgotado na data do ajuizamento da demanda, em 19.11.2015 – firmada pela Corte Regional no trecho 'tendo ajuizado a presente em 19/11/15'" (fl. 308).

Contudo, como já afirmado anteriormente, a questão relativa ao CDC não está prequestionada, nos termos da Súmula 211/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.785.695 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0328030-4

Número de Origem:

08079254220154058300 8079254220154058300

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA - ME

ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS E OUTRO(S) - PE029426

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO(S) - PE008895

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- ENSINO SUPERIOR - FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA - ME

ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS E OUTRO(S) - PE029426

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO(S) - PE008895

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de Maio de 2019